

## ATO Nº 24/2021

**Súmula:** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID19, no âmbito do Poder Legislativo da Lapa, Paraná.

A Comissão Executiva do Poder Legislativo da Lapa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no artigo 42, inciso V do Regimento Interno, visando a proteção da coletividade através de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus COVID-19, e

- **CONSIDERANDO** o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- **CONSIDERANDO** a pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;
- **CONSIDERANDO** a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- **CONSIDERANDO** Decreto Estadual nº 6983, de 26 de fevereiro de 2021

### RESOLVE

**Art. 1.º** – Estabelecer, de 27/02/2021 a 08/03/2021, no âmbito do Poder Legislativo da Lapa, Paraná, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção pelo COVID19, com as seguintes normas administrativas visando a não aglomeração e contato entre pessoas:

I – Fica determinado o sistema de Trabalho Remoto a todos os servidores que puderem, sem prejuízo as suas funções assim realizar, mediante avaliação do Diretor Geral deste Poder Legislativo, salvo a necessidade de realização de serviços presenciais, de forma excepcional.

II – Os atendimentos ocorrerão por meio dos serviços “FALE COM A CÂMARA” e por meio dos contatos de e-mails de todos os Vereadores e servidores, disponíveis no link “CONTATO”, que encontra-se na página inicial de nosso endereço eletrônico, qual seja, <https://www.lapa.pr.leg.br>, e, ainda, através da página da Câmara Municipal no Facebook;

III) Visando a redução de pessoas nos prédios da Câmara Municipal da Lapa, fica determinado ao Diretor Geral a possibilidade da instauração de um sistema de rodízio para os servidores efetivos e comissionados deste Poder que não puderem realizar suas tarefas a partir do trabalho remoto, de modo a não prejudicar o regular funcionamento das atividades parlamentares e administrativas, observando-se o seguinte:

A) Não se aplica o sistema de rodízio aos servidores ocupantes do cargo de Assessor Parlamentar, cujo horário e dias de trabalho serão definidos pelo Vereador a que assessoria;

B) Não se aplica o sistema de rodízio e horário diferenciado aos prestadores de serviços terceirizados;

*Camara*  
*G*



- C) Não se aplica o sistema de rodízio aos ocupantes do cargo efetivo de guardião;
- D) Para o estabelecimento da escala de trabalho dos servidores, será sempre observada a regular continuidade dos trabalhos;
- E) Os servidores que estiverem em trabalho remoto, ficara o mesmo, ainda, em sobreaviso, devendo apresentar-se na Câmara em um prazo máximo de 15 (quinze) minutos, caso seja convocado por necessidade de serviço, a critério do Diretor Geral;
- F) Para fins de trabalho remoto, considera-se como local de trabalho a residência do servidor;
- G) Fica vedada a ausência do servidor de sua residência no horário normal de expediente, considerando-se este como sendo das 09:00Hs às 11:30Hs e das 13:00Hs às 17:00Hs, sob pena de ser-lhe atribuída falta injustificada e, ainda, a aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos;
- H) O servidor em trabalho remoto deverá manter informado e atualizado seus contatos telefônicos, inclusive residencial;
- I) Na realização dos trabalhos será dada preferência para os meios de comunicações remotas (Ex: Telefone, E-mail e Mensagens);
- J) A Câmara Municipal não arcará com nenhum custo pessoal para a realização do trabalho remoto.

**Art. 2º** - Fica vedado no período a realização de reuniões, audiências públicas ou qualquer outro evento que possa gerar aglomeração de pessoas em um único ambiente, conforme definido pelas autoridades sanitárias (Estadual, Federal e Municipal), com exceção da realização de Sessões Extraordinárias, quando convocadas;

**Art. 3º** - É obrigatório o sistema de trabalho remoto aos servidores maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, bem como aqueles que tenham quaisquer doenças crônicas que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde.

**Paragrafo Único** - Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração.

**Art. 4º** - Caberá ao superior hierárquico a definição de critérios de medição e controle do teletrabalho, bem como auferir o cumprimento de metas e as atividades requisitadas.

§ 1º - Durante o horário normal de expediente, os servidores que descumprirem as medidas de prevenção, isolamento e distanciamento serão responsabilizados e punidos nos termos da Lei 2280/08.

§ 2º - Deverá haver colaboração em eventuais trabalhos que exijam mais de um servidor para a sua realização.

§ 3º - Fica estabelecido o sistema de teletrabalho aos estagiários, cujo controle de cumprimento das metas caberá aos respectivos supervisores.

**Art. 5º** - Não será atribuído falta à eventuais Sessões Extraordinárias aos Vereadores maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que tenham doenças crônicas que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, devendo os mesmos informarem tais situações e apresentarem as devidas comprovações, quando cabíveis.

**Art. 6º** - Todos os servidores e Vereadores devem dar fiel observância às orientações emanadas pelas autoridades de saúde das esferas Municipal, Estadual e Federal,

*Handwritten signature*



pois a não observância das mesmas são consideradas crime contra a saúde pública, conforme artigo 268 do nosso Código Penal, conforme segue;

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 7º - A não observância das referidas medidas e cuidados ensejará a tomada das providências cabíveis.

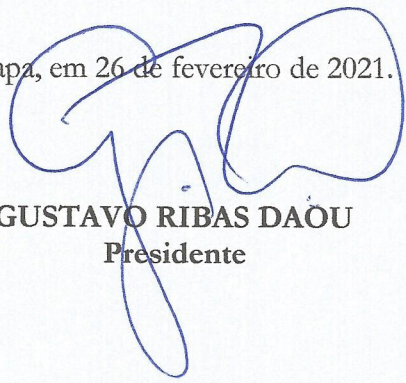
Art. 8º - Reforça-se, ainda a observância das normas contidas no Decreto Municipal nº 24.538, DE 05 DE ABRIL DE 2020, e alterações, aplicável à este Poder.

Art. 9º - O Presidente da Câmara e o Diretor Geral poderão, dentro de suas atribuições, estabelecerem outras medidas preventivas que entender pertinentes e necessárias.

Art. 10 - Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a este ato serão resolvidos pela Presidência desta Casa, à luz das recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 11 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal da Lapa, em 26 de fevereiro de 2021.



GUSTAVO RIBAS DAOU  
Presidente



BRENDA FERRARI DA SILVA  
1ª Secretária